

**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

LEI ORDINÁRIA Nº 1.092/2003

Dispõe sobre o pagamento de despesas em regime de adiantamento pela Administração Pública do Município de Imperatriz e estabelece outras providências.

JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Administração Pública direta, as autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, como tais definidas pelo inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000, assim como o Poder Legislativo do Município de Imperatriz, adotarão o pagamento de despesas em regime de adiantamento conforme disciplinado nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por adiantamento o fornecimento de recursos financeiros para pagamento de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Art. 2º Os pagamentos de despesa em regime de adiantamento se limitarão aos casos definidos nesta Lei.

Art. 3º O limite de valor para concessão de adiantamentos será fixado, no âmbito das respectivas competências, pelo Prefeito, através de decreto, e pelo Presidente da Câmara Municipal, através de ato específico.

Parágrafo único. Os atos a que aludem o *caput* deste artigo poderão também fixar normas complementares para a aplicação dos adiantamentos, em especial quanto à diferenciação de limites para cada pagamento realizado, segundo as espécies de despesa, e quanto à documentação comprobatória de despesas miúdas, conforme definidas nesta Lei.

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Art. 4º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes de despesas miúdas e de pronto pagamento.

Art. 5º Para as finalidades desta Lei, consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as realizadas com:

I - encadernações avulsas, artigos de escritório, desenho e papelaria em geral, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

II - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

III - outras finalidades, desde que de pequeno vulto, de necessidade imediata e devidamente justificadas.

Art. 6º É vedado o pagamento, pelo regime de adiantamento, de dispêndio cujo objeto deva ser classificado como despesa de capital, quando se tratar de órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações, ou incorporado ao ativo permanente da unidade concedente, em se tratando de empresas estatais dependentes.

Art. 7º O pagamento de despesas pelo regime de adiantamento será efetuado exclusivamente em moeda corrente, sendo vedado ao responsável movimentar os recursos recebidos para esse fim através de conta bancária, em seu nome ou de terceiros.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º As requisições de adiantamentos serão formalizadas através de ofício ou formulário próprio pelo setor encarregado da administração e finanças da respectiva unidade orçamentária.

Art. 9º Os documentos requisitórios de adiantamento conterão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - identificação do responsável pela aplicação do adiantamento;

II - dispositivo legal em que se baseia;

III - identificação das espécies de despesa em que se classifica, consoante o art. 4º desta Lei, valor correspondente a cada espécie e valor global;

IV - dotação a ser onerada, por espécie de despesa, exceto se a unidade concedente for pessoa jurídica de direito privado;

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

V - período de aplicação.

Art. 10 Não se concederá adiantamento:

I - a responsável por adiantamento já concedido;

II - a responsável por adiantamento que, esgotado o prazo, ainda não tenha prestado contas de sua aplicação.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 11 Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 12 O documento requisitório será encaminhado ao ordenador de despesa para a competente autorização.

§ 1º Autorizado o adiantamento, através de portaria, o mesmo será pago ao responsável indicado no documento requisitório, através de cheque nominal ou documento de crédito bancário, também nominal.

§ 2º O setor contábil de cada unidade administrativa procederá ao registro do adiantamento concedido, nos termos das normas vigentes.

CAPÍTULO IV

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 13 Nenhum pagamento poderá ser efetuado com recursos de adiantamento para despesas fora do período de aplicação fixado no documento requisitório.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 14 Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor estabelecido no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 15 A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, seja nota fiscal, cupom, recibo ou congêneres, emitido em nome da unidade concedente.

§ 1º Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borraduras ou valor ilegível e serão apresentados sempre em via original, não se admitindo, em hipótese alguma, segundas vias, fotocópias ou cópias por fax ou qualquer outro meio de reprodução.

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

§ 2º Em todos os comprovantes de despesa, o responsável pela aplicação do adiantamento firmará atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 16 Nas unidades concedentes de direito público, não se admitirá a aplicação do adiantamento em despesa que implique classificação programática diferente daquela para a qual foi autorizado.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 17 O saldo não utilizado será recolhido em conta bancária da unidade concedente.

§ 1º O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de três dias úteis, contados do último dia do período de aplicação fixado quando da concessão do adiantamento.

§ 2º Após recolhido na forma deste artigo, o saldo de adiantamento receberá o seguinte tratamento:

I - nas unidades concedentes de direito público:

a) será emitida nota de receita extra-orçamentária no valor do saldo recolhido, na qual constará o nome do responsável e a identificação do adiantamento a que se refere o recolhimento;

b) o setor encarregado da administração e finanças da unidade concedente, à vista do documento de recebimento, emitirá a correspondente nota de anulação parcial do empenho que concedeu o adiantamento, assegurando a anulação parcial nos controles da despesa empenhada e executada, e juntará uma via da nota de anulação à prestação de contas do adiantamento;

II - nas unidades concedentes de direito privado:

a) será emitido documento de lançamento contábil no valor do saldo recolhido, a débito da conta bancária onde foi realizado o recolhimento, e a crédito da conta debitada quando da concessão do adiantamento, constando ainda, nesse documento, o nome do responsável e a identificação do adiantamento a que se refere o recolhimento;

b) o setor encarregado da administração e finanças da unidade concedente juntará à prestação de contas do adiantamento uma via do documento de lançamento contábil do saldo recolhido.

Art. 18 Até o último dia útil do mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos em conta bancária da unidade concedente, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**

Art. 19 Os saldos de adiantamentos recolhidos após o encerramento do exercício de concessão serão classificados como receitas diversas do exercício em que se deu o recolhimento.

**CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 20 No prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de encerramento do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 21 A prestação de contas será protocolada no setor encarregado da administração e finanças da unidade concedente, instruída dos seguintes documentos:

I - ofício ou memorando de encaminhamento;

II - portaria que autorizou o adiantamento;

III - balancete financeiro;

IV - relação de todos os documentos, por espécie de despesa, registrados em ordem cronológica, constando o número e a data do documento, nome ou razão social do fornecedor e valores individuais e totais das despesas realizadas;

V - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência mencionada do inciso IV deste artigo;

VI - cópia da Nota de Receita Extra-Orçamentária correspondente ao recolhimento do saldo não aplicado, se for o caso;

VII - cópia da Nota de Empenho e da Nota de Anulação de Empenho, se for o caso;

VIII - cópia do comprovante de recolhimento do saldo não aplicado, se for o caso.

Parágrafo único. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento, ou que se refiram a despesa não classificada na espécie de adiantamento concedido.

Art. 22 O setor encarregado da administração e finanças da unidade concedente procederá à análise da prestação de contas e proporá sua aprovação integral, ou a impugnação das despesas cujos comprovantes não satisfaçam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A proposta de aprovação será submetida ao ordenador de despesa ou a quem este delegar competência para tal fim.

ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

§ 2º Aprovada a prestação de contas, o responsável será convidado a tomar ciência da aprovação, no próprio processo, que, em seguida, será encaminhado ao setor encarregado da administração e finanças da unidade concedente, para arquivamento e demais providências cabíveis.

§ 3º Havendo proposição de impugnação, o setor encarregado da administração e finanças da unidade concedente poderá solicitar ao responsável pelo adiantamento a regularização de aspectos considerados insatisfatórios de sua prestação de contas, nos termos desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação pertinente.

§ 4º Expirado o prazo fixado no § 3º deste artigo sem que tenha sido atendida à solicitação de regularização, será a proposta de impugnação submetida ao ordenador de despesa, ou a quem este delegar competência para tal fim, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 5º consideradas insatisfatórias as providências de regularização encaminhadas pelo responsável em atenção ao disposto no § 3º deste artigo, será a proposta de impugnação submetida ao ordenador de despesa, ou a quem este delegar competência para tal fim.

§ 6º O responsável tomará imediata ciência da impugnação nos autos do processo de prestação de contas.

§ 7º O valor correspondente à totalidade das despesas impugnadas será devolvido, mediante depósito em conta bancária da unidade concedente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do despacho que formalizou a decisão de impugnar, e receberá o mesmo tratamento técnico estabelecido nesta Lei para o saldo não utilizado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 No dia útil imediatamente subsequente ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável a tenha apresentado, o setor encarregado da administração e finanças da unidade concedente oficiará ao responsável para lhe conceder o prazo final e improrrogável de três dias para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício, o responsável acusará o recebimento da via original, por meio de assinatura, que se acompanhará da respectiva data aposta de próprio punho.

Art. 24 Esgotado o prazo previsto no artigo anterior, sem que tenha sido cumprida a obrigação de prestar contas, com base em notificação do setor encarregado da administração e



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

finanças da unidade concedente, o ordenador de despesa determinará a instauração de tomada de contas, que será executada pelo serviço de contabilidade da unidade concedente.

Parágrafo único. Concluída a tomada de contas, será a mesma submetida à aprovação do ordenador de despesa.

Art. 25 Aprovada a tomada de contas, o ordenador de despesa convidará o responsável para dela tomar ciência, nos próprios autos do processo, e para as providências complementares que eventualmente se façam necessárias, aí incluída a devolução do saldo não aplicado, ou do valor das despesas impugnadas.

Parágrafo único. A devolução a que alude o *caput* deste artigo receberá o mesmo tratamento técnico estabelecido nesta Lei para o saldo não utilizado.

Art. 26 Adicionalmente à realização da tomada de contas, o ordenador de despesa poderá instaurar processo administrativo disciplinar, para apurar as circunstâncias e as responsabilidades pertinentes à não apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único. A dispensa de instauração de processo administrativo disciplinar deverá ser justificada no despacho que aprovar a tomada de contas.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2003, 182.º DA INDEPENDÊNCIA E 115.º DA REPÚBLICA.



JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL